

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
90137/2025, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA (RJ)**

PE 90137/2025

**LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.),** pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de
Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP
01406-000, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria,
apresentar

IMPUGNAÇÃO c.c ESCLARECIMENTOS

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir
expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Sendo o certame agendado para 09.10.2025, a presente
impugnação é tempestiva.

II. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

**A. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ NO LOCAL DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE HOME CARE**

O Edital dá a entender que, para fins de comprovação da capacidade técnica, há a exigência de apresentação de Alvará Sanitário do local de prestação de serviços para a prestação de serviços de *home care*:

Diante disso, acaba, indiretamente, exigindo que a empresa participante já possua instalações no local para poder participar do certame.

Tal exigência contraria o art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

emitente do atestado, bem como o nome e cargo do signatário do documento. Compreende o item técnico de enfermagem de maior relevância.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

Isso porque, para dar cumprimento à obrigação supradita, a licitante terá que possuir prévio local no território municipal a fim de indicar como estabelecimento em que serão prestados os serviços.

A exigência estabelece preferência indevida, impedindo a participação de empresas não sediadas no local, ainda que dispostas a se estabelecer no município caso vençam o certame.

É certo que, sendo necessário que a execução dos serviços contratados se dê no território geográfico dentro do raio estipulado, tais documentos podem e devem ser exigidos **da empresa vencedora da licitação**.

Mas não se pode exigir-los na fase habilitatória. São documentos atrelados à execução contratual e não à proposta apresentada. Neste sentido, vale destacar os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho¹:

“Pode-se admitir que há hipóteses em que o sujeito disporá de condições de implantar a instalação no local pertinente depois de encerrada a licitação e antes do início da execução do contrato. Em tais hipóteses, a questão apresentará relevância secundária para a licitação. (...)”

Em todos esses casos, **a questão envolve não os requisitos de habilitação**, mas as condições de exequibilidade da proposta. (...)”

O Tribunal de Contas da União – TCU segue a mesma linha:

Acórdão 1.134/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo

“(...) a exigência, ainda na fase de habilitação, de os licitantes disporem de **instalações** na capital paulista, constitui **medida restritiva**, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido que esta exigência somente é cabível na fase de contratação”.

Diante disso, é necessário alterar o edital a fim de suprimir tal exigência de indicação das instalações da empresa licitante, em fase de habilitação.

**A) PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA NECESSIDADE DA FIXAÇÃO DE PRAZO
RAZOÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ALUDIDOS
ACIMA – PRECEDENTES**

Considerando a exigência de a empresa estar instalada e regularizada no local, com aptidão para iniciar os serviços logo após o

¹ Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 786

recebimento da Ordem de Serviço, tem-se que, em suma, o edital exige que a empresa participante já possua instalações no local para poder participar do certame.

Pois bem, considerando o processo de obtenção da licença sanitária no local de prestação dos serviços, prescrito na legislação própria, bem como a necessidade de auferir demais documentos, tem-se a necessidade de fixação de prazo adequado.

Além do processamento específico quanto à emissão de alvará, licença e demais documentos de regularização das instalações, por tratar-se de estabelecimento de saúde, é obrigatório que haja o cadastramento do local perante o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) vinculado ao Ministério da Saúde.

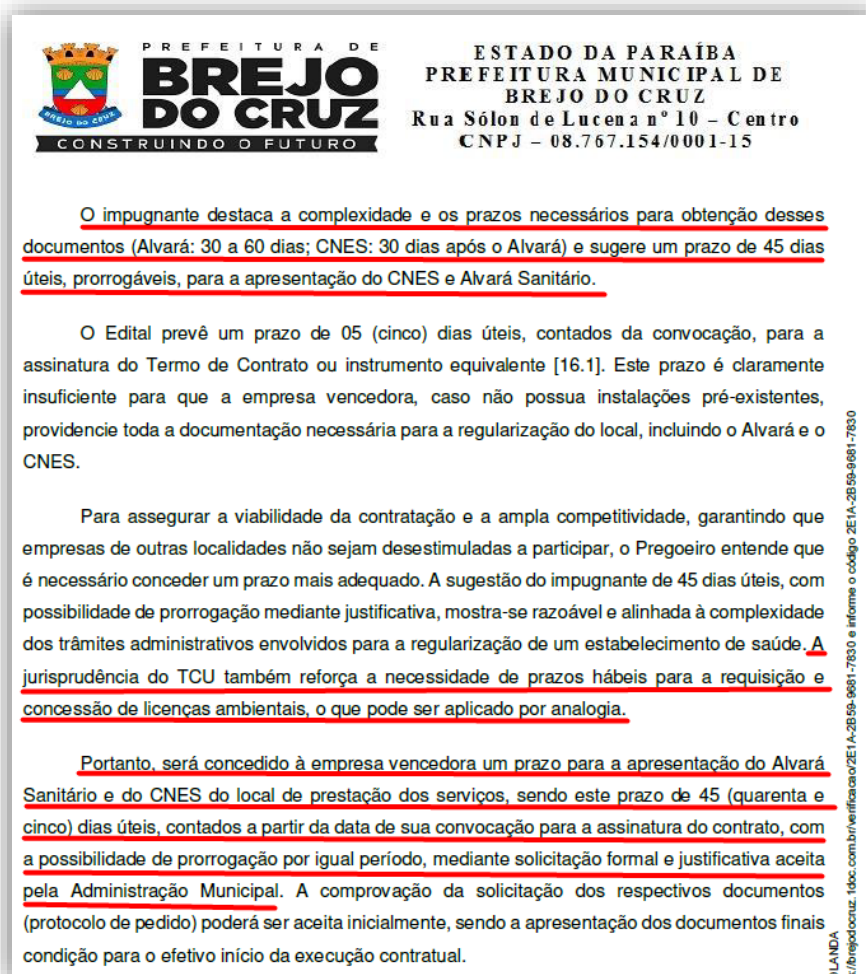
O procedimento de emissão da aludida certidão possui prazo médio de 30 (trinta) dias úteis após a apresentação de todos os documentos necessários para a formalização do cadastro.

Contudo, no rol de documentos necessários para o registro do estabelecimento junto ao CNES, consta o Alvará (Licença) expedido pela Vigilância Sanitária do Município em que está situado o imóvel, o qual deverá ser obtido em prazo razoável, porém sem previsão legal e, portanto, incerto.

Considerando **a previsão de prazo exíguo** para as instalações da empresa no local da efetiva prestação dos serviços, tem-se a necessidade de aumentar os prazos para cerca de 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente, para a regularização das instalações da empresa no local de prestação dos serviços.

Tal solicitação tem sido formalizada perante outros órgãos e entes administrativos que preveem prazo limitado e de impossível cumprimento em relação à instalação da empresa vencedora no local de prestação de serviços.

O Município de Brejo do Cruz (PB), em sede de julgamento recente da impugnação apresentada por esta requerente (decisão anexa), acolheu o pedido de majoração do prazo de instalação da empresa em local de prestação dos serviços no território municipal para 45 dias úteis. Veja-se:



De igual forma, o Município de Garça (SP) entendeu pela necessidade de aplicar o prazo de 60 (sessenta) dias para a empresa instalar-se no local e apresentar a documentação relativa ao Alvará Sanitário e demais certidões regulatórias:

Assim, diante das informações da própria Vigilância Sanitária local de que o prazo estimado para expedição da licença é de 60 (sessenta) dias corridos, necessário o aumento do prazo estabelecido no item 8.5 do Termo de Referência, em obediência ao princípio da igualdade entre os participantes, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

<https://garca.1doc.com.br/?pg=doc/via&hash=88B38CBC9750D3B9839EDBA4&itd=1>

21/07/2025, 09:08

Prefeitura de Garça

Diante do exposto, em razão da tempestividade, recebemos a impugnação ao Edital apresentada pela empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.), inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, e, no mérito, proponho que seja parcialmente **DEFERIDA** a impugnação, alterando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para 60 (sessenta) dias corridos, constando no Termo de Referência, item 8.5, a seguinte redação: "8.5 A CONTRATADA deverá providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da assinatura da respectiva Ata de Registro de Preços, instalação apropriada para execução dos serviços, sendo a mesma de sua exclusiva responsabilidade. As instalações e a execução dos serviços deverão ocorrer obrigatoriamente no município de Garça, visando garantir a economicidade e a eficiência logística."

—
Fabício Tamura
Procurador Geral do Município

Prefeitura de Garça - Praça Hilmar Machado de Oliveira, 102 - Centro
Impresso em 21/07/2025 09:08:52 por Maria Eduarda da Silva Teixeira - Assistente administrativa (matricula.)

Por fim, após insucesso na peça impugnatória apresentada perante o Município de Vargem Grande Paulista (SP), no que tange a fixação de prazo razoável para a apresentação dos documentos do local de prestação dos serviços, esta impugnante protocolou Representação ao Tribunal de Contas do Estado – TCESP, pleiteando a suspensão liminar do certame para correções do edital.

A liminar foi deferida e o processo suspenso. Veja-se:

Informa que formulou impugnação administrativa ao edital, a qual não foi respondida pela Administração, e aponta precedente deste E. Tribunal em situação análoga (TC-13399.989.25-0, sob minha relatoria), em que houve a suspensão do certame diante de exigência similar.

Pede, nessa conformidade, medida cautelar para a imediata suspensão do processo licitatório, bem como retificação do Edital nos termos arguidos.

A Inicial se apresenta nos termos regimentais. Segundo o Instrumento impugnado, a abertura da disputa está agendada para o dia 23/7/2025, a partir das 14h.

Observo nos pontos aludidos pelo Representante elementos que sugerem risco ao interesse público.

O prazo contado a partir da homologação do resultado para que o negócio seja aperfeiçoado parece, num primeiro momento, bastante reduzido, o que sugeriria a necessidade de que qualquer interessada desde logo dispusesse de tal estrutura de execução dos serviços com toda a documentação completar.

De igual modo, abstraio preocupação razoável com o critério de proximidade geográfica máxima de 50km, o qual, acredito, motiva maior reflexão.

Vislumbro, nesses termos, situação de possível restrição à competição, caracterizando a plausibilidade do pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório, para melhor análise de todos os pontos controvertidos.

Nesse contexto, **DEFIRO medida liminar à Representante LM Serviços Médicos Ltda., para o fim de determinar a paralisação do Pregão Eletrônico nº 23/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, como também o processamento da Inicial sob o rito da Cautelar em Procedimento de Contratação.**

Diante disso, requer seja considerado o pleito da impugnante a fim de prever no corpo do Edital, o prazo de instalação da empresa vencedora da licitação em local de prestação dos serviços no território municipal para **45 dias úteis**, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) A supressão da exigência de alvará sanitário do local para a prestação dos serviços de Home Care, admitindo-se o alvará da sede da licitante.
- b) Subsidiariamente, a fixação do prazo de 45 dias úteis para a empresa se instalar e retirar o alvará.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Londrina, dia 03 de outubro de 2025.

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

GABRIEL BARIONI DE
ALCANTARA E SILVA

Assinado de forma digital por
GABRIEL BARIONI DE ALCANTARA
E SILVA
Dados: 2025.10.03 18:30:14 -03'00'

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva

OAB/PR nº 96.174

P R O C U R A Ç Ã O

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA (LM SERVICOS MEDICOS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01406-000, constitui seus bastantes procuradores **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939 e **GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 96.174, com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, especialmente para representa-los em processos administrativos e judiciais em geral.

Londrina, 16 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente
 **LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQU**
Data: 16/06/2025 14:42:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA



E. R. 111
SIMPI

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ N. 22.626.640/0001-44
NIRE 35.233.097.855

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 14/02/1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador do documento de identidade nº29.081.150-8 SSP-SP, CPF nº 309.291.008-75, CRM 172890/SP, residente na Rua Adele nº 219, Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050;

Único sócio da empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº22.626.640/0001-44 e NIRE Nº 35.233.097.855 estabelecida na Rua Adele nº 95, torre denver; conj 204 Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050, resolve, promover alteração do contrato social, nos seguintes termos:

Cláusula 1 – Abertura de filial

A Sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na Rua Rio Branco 29, LOTE 07 – Jd. Paulista, Bauru – SP, CEP 17.017-220

Cláusula 2ª – Alteração de Endereço da Matriz

A Sociedade resolve alterar o endereço da Matriz, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, sob o nire 35.233.097.855 que se localizará na Avenida Nove de Julho, 3228 – Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01406-000.

Cláusula 3ª - Alteração do Capital Social

O Capital social passa a ser R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) Mediante o aproveitamento da Reserva de Lucro Acumulado, no valor de R\$1.400.000,00 (Um Milhão e quatrocentos mil Reais), dividido em 1.400.000 (Um milhão e quatrocentas) quotas de valor de R\$ 1,00 (Um Real), totalmente integralizado neste ato, com o lucro acumulado, e distribuído da seguinte forma:

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA detém 2.000.000 (milhões) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), detendo o total de 100% das quotas.

Cláusula 4ª - Enquadramento da empresa em EPP

O sócio declara que:

- a) sociedade se enquadra na situação de Empresa de Pequeno Porte;

Cláusula 5ª - da Constituição do Contrato Social

O presente contrato será regido, pelas seguintes regras e conforme segue:

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ N. 22.626.640/0001-44

NIRE 35.233.097.855

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 14/02/1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador do documento de identidade nº 29.081.150- 8 SSP-SP, CPF nº 309.291.008-75, CRM 172890/SP, residente na Rua Adele nº 219, Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050;

Cláusula 1ª - Nome empresarial

Fica constituída nesta capital do Estado de São Paulo, uma Sociedade Empresaria Limitada, na forma do disposto da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 e nas demais disposições legais e aplicáveis à espécie que girará sob a denominação de: **"LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA"**

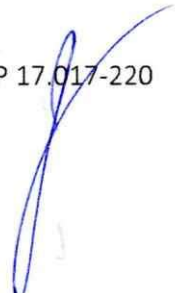
Cláusula 2ª - Os endereços são:

Matriz Avenida Nove de Julho, 3228 – Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01406-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, sob o Nire 351.302.240-5;

Filial 1: Avenida Prefeito Jonas Banks Leite, nº 456 – sala 213/A, Centro, Registro/SP, CEP: 11.900-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0002-25, sob o Nire 3.590.663.453-8;

Filial 2: Rua Prefeito Capitão Belarmino Rodrigues Peres, 167, sala 8, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Vargem Grande do Sul, São Paulo, CEP 13.880-000 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0003-06, sob o Nire 3.590.555.660-6;

Filial 3: Rua Rio Branco 29, Lote 07 – Jd. Paulista, Bauru – SP, CEP 17.017-220



Cláusula 3ª - Objeto Social da Matriz e sua Filial:

Prestação dos serviços profissionais médicos em clínica médica, atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência, Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, Atividade odontológica, Laboratórios clínicos, Serviços de tomografia, Serviços de diagnóstico por imagem com e sem uso de radiação ionizante, exceto tomografia, Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos, Atividades de enfermagem.

Cláusula 4ª - Da responsabilidade Técnica

A Responsabilidade Técnica dos serviços prestados pela sociedade ficará a cargo do Drº Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva, CRM/SP nº 172890, portador do RG nº 29.081.150-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 309.291.008-75.

Cláusula 5ª - Capital Social

O capital é de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), divididos em detém 2.000.000 (milhões) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, pelo sócio único e distribuído da seguinte forma:

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA detém 2.000.000 (milhões) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), detendo o total de 100% das quotas.

Cláusula 6ª - Administração Social e a Representação da Sociedade

A administração da sociedade caberá apenas ao sócio, **Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva** já qualificado, utilizando o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Primeiro: É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.



Parágrafo Segundo: Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

Cláusula 7ª - Balanço Patrimonial

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os sócios prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios os Lucros ou Perdas Apurados.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar Balanços em períodos inferiores a um ano, e o resultado apurado poderá ser distribuído mensalmente, bimestralmente, trimestralmente, semestralmente, anualmente ou o destino que os sócios decidirem.

Cláusula 8ª - Retirada "Pro Labore" e Participação nos Lucros e Perdas

Os sócios, no exercício da administração da sociedade, terão o direito a uma retirada mensal, a título de "pro labore". Nos meses em que não houver condição financeira, os sócios concordam em não receber remuneração pelo trabalho realizado.

Cláusula 9ª - Falecimento e Interdição dos Sócios

Falecendo ou interditado qualquer dos sócios da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 10ª - Cessão e Transferência de Quotas e Retirada de Sócios

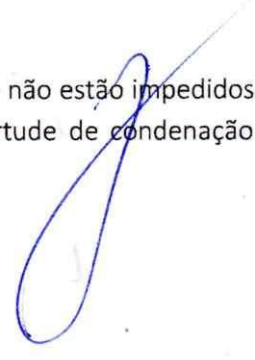
A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa dos sócios, que, nessa hipótese, realizarão diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Cláusula 11ª - Prazo de Início, Duração e da Liquidação da Sociedade

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, sendo que serão iniciadas as suas atividades a partir da data do registro deste contrato Social na Junta Comercial salvo em caso de liquidação por vontade dos sócios ou por decisão judicial.

Cláusula 12ª — Declaração De Desimpedimento

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação



criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 13ª - Declaração de Enquadramento de EPP

O sócio declara que:

a) sociedade se enquadra na situação de Empresa de Pequeno Porte;

Cláusula 14ª - Foro

Fica eleito o foro desta Comarca de São Paulo/SP para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Parágrafo único: As omissões ou dívidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão suprimidas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas das sociedades por ações e noutras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigando-se cumprir o presente contrato.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2025.

Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva

RG nº 29.081.150-8 SSP-SP

CPF nº 309.291.008-75





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

NOME EMPRESARIAL LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	NIRE 3523309785-5
---	-----------------------------

DECLARAÇÃO A Sociedade LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 11/06/2015, NIRE: 3523309785-5, CNPJ: 22.626.640/0001-44, estabelecida na Avenida Nove de Julho, 3228, SALA 305, BAIRRO: Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP: 01406-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.	
--	--

LOCALIDADE São Paulo - SP	DATA 13/02/2025
-------------------------------------	---------------------------

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL	
---	--

NOME LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA (Socio)	ASSINATURA
---	----------------

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



JUCESP PROTOCOLO
0.507.570/25-0



E.R. 111
SIMPI

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP



NOME EMPRESARIAL

LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

NIRE

3523309785-5

DECLARAÇÃO

A Sociedade LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 11/06/2015, NIRE: 3523309785-5, CNPJ: 22.626.640/0001-44, estabelecida na Avenida Nove de Julho, 3228, SALA 305, BAIRRO: Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP: 01406-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE

São Paulo - SP

DATA

13/02/2025

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA
(Socio)

ASSINATURA

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO





TEMA: Pedido de Impugnação
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90137/2025/SMS/PMVR
PROCESSO: 12.060-00004469/2025/SMS/PMVR

1- PRELIMINARMENTE

Impugnação Administrativa interposta, tempestivamente, pela empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA** ao edital, em face do artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 25.1 do Edital e no artigo 75 do Decreto Municipal nº 17.599/2023.

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela impugnante na peça presente, foi encaminhado por esta pregoeira ao setor solicitante para análise do tema abordado.

PARECER TÉCNICO

Quanto ao pedido de supressão da exigência de alvará sanitário do local para a prestação dos serviços de Home Care, admitindo-se o alvará da sede da licitante.

Informamos que o solicitado no Edital, trata-se de **alvará de funcionamento e licenças ambientais e sanitárias** correspondentes **ao endereço da sede operacional da empresa contratada**, e **não** ao domicílio do paciente.

No que se refere a solicitação de fixação de prazo, segue a resposta do setor solicitante:

"Em atenção ao pedido de impugnação proferido pela empresa LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 90137/2025/FMS/SMS/PMVR, no que nos cabe;

b. Tendo em vista que a presente contratação conforme descrito item 5.1.2. *"Os serviços ora contratados serão executados no endereço da paciente. A contratada deverá acompanhar uma eventual mudança de endereço da paciente durante a vigência deste contrato"*, motivo este que demonstra ser desnecessária a instalação de uma filial da empresa no município, desta forma o alvará da Vigilância Sanitária a ser apresentado refere-se a sede da empresa."

ANÁLISE DO PREGOEIRO

Dado o exposto acima, esta pregoeira opta pelo **indeferimento** do pedido de impugnação com o prosseguimento do processo licitatório.

Isto posto, reafirmamos que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública.

Em, 08 de outubro de 2025

Luciana de Melo Nunes
Pregoeira da CCP/FMS/SMS/PMVR